



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

CNPJ 95.684.544/0001-26



LEI Nº 272/2010

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento dos débitos não-Tributários, e da outras providencias.

A Câmara Municipal de SANTA MARIA DO OESTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os créditos decorrentes de débitos imputados e inscritos em dívida ativa municipal, na forma da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005 - , Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que constituírem crédito do Tesouro Municipal, poderão ser pagas em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º O crédito parcelável compreenderá o principal e os acréscimos legais previstos em lei, calculados até a data do parcelamento.

§ 2º O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º A presente lei aplicar-se-á aos débitos imputados à pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 4º A Atualização monetária e juros, serão aplicados às parcelas vincendas ou vencidas de acordo com os índices praticados nos créditos tributários municipais.

Artigo 2º - O pedido de parcelamento, onde o devedor se identificará devidamente, subscrito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



pelo seu representante legal, quando for o caso, será protocolizado no Departamento de Tributação do Município, como previsto em sua regulamentação interna.

§ 1º O devedor informará no requerimento a origem do crédito, bem como o número de parcelas em que pretende pagá-lo.

§ 2º Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

Artigo 3º - A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a dez UFMs – Unidade Fiscal Municipal, vigentes no mês do pedido, devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado este valor mínimo.

§ 2º O pagamento da parcela inicial será realizado por ocasião da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, sendo a este anexada uma via de recolhimento.

§ 3º Se o devedor, no prazo de trinta dias, não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se prosseguimento ou iniciando-se a sua cobrança executiva;

Artigo 4º - Acarretará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de 02(duas) parcelas, após comprovada a inadimplência pelo Departamento de Tributação, e acarretará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação Municipal, a época da ocorrência dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



respectivos fatos geradores e procedendo a sua execução, sendo descontados os valores que porventura tenham sido pagos para quitação, da respectiva dívida.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste – Pr, 23
de Fevereiro de 2010.



CLAUDIO LEAL
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 09/03/10
JORNAL *Ordem de Inteiros*